



Registro: 2025.0000314094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001938-93.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CLAUDIA UCCELLI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, para conceder à sentenciada Claudia Uccelli, quanto à execução relativa ao Proc. Crime 0020294-10.2023.8.26.0506, o benefício do indulto, nos termos do art. 9º, VII, do Decreto 12.338/2024.v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001938-93.2025.8.26.0506.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. José Roberto Bernardi Liberal.

Comarca: Ribeirão Preto – SP.

Agravante: Claudia Uccelli.

Agravada: Justiça Pública.

Voto nº 52.837.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO – DECRETO 12.338/2024 – APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 QUE AFASTA A HEDIONDEZ DO DELITO EM QUESTÃO – PRECEDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRESENÇA DOS REQUISITOS – AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Claudia Uccelli contra a r. decisão monocrática de fls. 21/22, que, em 31/01/2025, indeferiu-lhe pleito de indulto, formulado com base no Decreto 12.338/2024.

Pugna, em suma, pela concessão do benefício, por entender que estão presentes os requisitos previstos no Decreto (fls. 1/10).

Sustenta, a propósito, quanto à condenação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei 11.343/06, tráfico privilegiado, que se trata de crime comum, não hediondo ou equiparado a hediondos.

Pelo que verte dos autos, a sentenciada foi

condenada a 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a 290 (duzentos e noventa) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, como incursa no art. 33, *caput* e § 4º, combinado com o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06, substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e à limitação de fim de semana (fls. 11/12).

A sentenciada, primária, já cumpriu 1/6 (um sexto) da pena privativa de liberdade (fl. 13).

Contraminutado o agravo (fls. 28/33), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 34).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 43/46).

É, em síntese, o relatório.

O agravo procede.

A competência para conceder indulto, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal, é exclusiva do Exmo. Sr. Presidente da República.

Portanto, os pressupostos legais a serem observados, para o indulto, devem estar previstos no ato da concessão do benefício, qual seja, o decreto presidencial.

Inquestionável, portanto, que o incidente da execução relativo a este benefício tem por objeto, tão somente, a verificação de tais requisitos, pois, se no período aquisitivo previsto no decreto, o sentenciado preencheu os requisitos legais, adquiriu o direito público

subjetivo ao benefício, não sendo lícito, assim, acrescentar ou subtrair requisitos.

Importa considerar, neste aspecto, que, à evidência, a concessão do indulto está subordinada ao exame de mérito.

No entanto, o estabelecimento dos parâmetros para a verificação do mérito, consideradas as especificidades do benefício em tela, são fixados por quem tem a competência para concedê-lo.

É certo que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é crime equiparado a hediondo, nos termos do art. 2º, da Lei 8.072/90 e, portanto, razoável e proporcional a previsão de tratamento rigoroso diferenciado a estes crimes, inclusive para fins de fixação de lapsos diferenciados para a concessão de benefícios, pois, mesmo em sede constitucional, há, dentre as disposições constitucionais relativas às liberdades e garantias individuais, normas compatíveis com tal espécie de tratamento, quais sejam, os incisos XLII, XLIII e XLIV do art. 5º da Carta Magna.

Importa considerar, no entanto que, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afasta a hediondez do crime em tela.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ordem de *HABEAS CORPUS* 118.533/MS.

Importa anotar, a propósito, que, em que pese a r. decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal não ser dotada de efeito *erga omnes*, constitui, à evidência, orientação que será observada nos próximos julgamentos submetidos à Corte Suprema.

De rigor, portanto, a consideração de lapsos temporais para fins de progressão, livramento condicional, comutação e indulto relativos aos crimes comuns para o crime previsto no art. 33, *caput*, e § 4º, da Lei 11.343/06.

Assim, a sentenciada, tecnicamente primária, cumpriu mais de 1/6 de sua pena, que foi substituída por penas restritivas de direitos, até 25/12/2024, nos termos do art. 9º, VII, do Decreto 12.338/2024, e não ostenta falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses contatos retroativamente à publicação do Decreto.

Presentes, portanto, os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pleito defensivo.

Como se vê, a agravante faz jus à concessão do indulto.

Face ao exposto, meu voto dá provimento ao agravo, para conceder à sentenciada Claudia Uccelli, quanto à execução relativa ao Proc. Crime 0020294-10.2023.8.26.0506, o benefício do indulto, nos termos do art. 9º, VII, do Decreto 12.338/2024.

NUEVO CAMPOS

Relator